

Apelação Cível nº. 0027341-02.2019.8.19.0011

Apelante: MAURO ELIS ROCHA FERNANDES

Apelado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Relator: Desembargador ANDRÉ L.M. MARQUES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CONTRATO DE ABERTURA CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA PRESTADA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL COM EX-SÓCIA. LICITUDE DA COBRANÇA E DA NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO NÃO IMPLICA EXONERAÇÃO DA GARANTIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. CONTRATO COM EXPRESSA PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA E SUCESSIVA DA GARANTIA. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0027341-02.2019.8.19.0011, em que figura como Apelante MAURO ELIS ROCHA FERNANDES e como Apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Versa a hipótese Ação em Defesa do Consumidor c/c Indenizatória, ajuizada por MAURO ELIS ROCHA FERNANDES em face do BANCO DO BRASIL S/A e ATIVOS S.A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS GESTÃO DE COBRANÇA, em que objetiva a condenação dos Réus ao pagamento de danos morais.

Na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do RITJERJ), adoto o relatório da douta sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio (id. 412/416), que passo a transcrever:

“MAURO ELIS ROCHA FERNANDES propôs a presente Ação em Defesa do Consumidor c/c Tutela de Urgência em face do Banco do Brasil S/A e ATIVOS S.A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS GESTÃO DE COBRANÇA alegando que em consulta ao seu CPF junto aos Cadastros Restritivos de Créditos foi informado que a Instituição Financeira, ora 1ª Ré solicitou à 2ª Ré a inclusão do seu nome e CPF junto àqueles cadastros (SPC, SERASA E REFIN) e inclusões destas procedidas no ano de 2017, e referentes aos contratos de financiamentos de nº 331.507.139 (BB GIRO EMPRERSA FLEX), 331.508.284 (BB GIRO EMPRERSA FLEX), 331.507.499 (BB GIRO EMPRERSA FLEX), 331.503.852 (BB GIRO EMPRERSA FLEX), 331.507.140 (BB GIROEMPRESA FLEX), 331.503.632 (BB GIRO EMPRERSA FLEX), 331.508.284 (BB GIRO EMPRERSA FLEX), 331.508.791 (BB GIRO EMPRERSA FLEX) e 331.507.932 (BB GIRO

RÁPIDO). (comprovante em anexo). Esclarece que os aludidos contratos de crédito foram tomados pelos representantes legais das Empresas DROGARIA DOIS BAIRROS LTDA ME, CNPJ 01.604.067/0001-06, VR COUTO DROGRARIA ME, CNPJ 00.271.787/0001-26 e E. P. SILVA DROGARIA LTDA ME, CNPJ 72.049.257/0001-49, estes que eram responsáveis pela Administração das aludidas Empresas, sendo tais empréstimos tomados pelos mesmos, sic, não sendo o Autor sequer sócio das aludidas empresas. (...) Decisão a fl. 182 dizendo que 'embora alegue o demandante não ter assumido qualquer obrigação junto aos réus, considerando que os contratos foram pactuados pelos representantes legais das empresas Drogaria Dois Bairros Ltda ME, VR Couto Drogaria ME e E.P. Silva Drogaria Ltda ME sendo o requerente, tão somente, esposo da representante legal das empresas à época em que os contratos foram pactuados 'não possuindo o Autor qualquer gerência e/ou responsabilidade sobre tais contratos', contata-se que em todos, friso, todos os contratados acostados aos autos o autor figura como avalista, conforme índices 58, 72, 86, 101, 129, 139, 154 e 164, não sendo possível aferir quem foram os avalistas do contrato acostado em index 115 tendo em vista que não foi acostada a página 16 do contrato. Nesta toada, em caso de inadimplência, como é a hipótese dos autos, o credor pode buscar o recebimento de seu crédito, utilizando-se os meios legais permitidos, agindo em exercício regular de direito na hipótese de inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. Dessarte, diante da ausência de probabilidade do direito alegado e de perigo de dano neste momento, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida. Intimem-se'. Contestação às fls. 195 e seguintes alegando que em virtude da cessão de créditos, a Ativos S/A se tornou legítima credora dos débitos do Autor. Sustenta que o Autor consta como coobrigado nos contratos de números: 331508791, 331503852, 331504247, 331508284, 331507499, 331504824, 331507139, que foram cedidos após a inadimplência contratual e, esta contestante, instituição cessionária, passou a adotar as medidas cabíveis. (...). Réplica juntada às fls. 256 e seguintes

alegando que como resta comprovado pela documentação anexa a petição o Autor havia se separado da sua ex Esposa a Senhora Valdimara Rodrigues Couto Fernandes, conforme Carta de Sentença e Certidão de Divórcio de fls. 54/55. Não fosse suficiente o Autor juntou ainda aos presentes autos documento com alteração contratual, onde a Senhora Valdimara, ex Esposa do Autor se retira da Sociedade em 17/01/2014 (fls. 26 a 29), bem como em fls. 35 a 38 com a sua retirada em 31/08/2009, além de fls. 41 a 44 com retirada em 25/10/2013, e 48 a 51 com retirada em 17/01/2014. Diante da saída da Ex Esposa do Autor da Sociedades tomadoras dos empréstimos e como ele vinha sendo indevidamente cobrado, ele notificou o 1º Réu em 22/09/2019 (fls. 56/57). (...) Sustenta que é de conhecimento do Banco Réu, ora Revel, que as aludidas Empresas foram transferidas a terceiros, consoante alterações contratuais que seguem em anexo, logo, com o fim da Sociedade Conjugal e com a saída da Senhora VALDIMARA RODRIGUES COUTO das Empresas Tomadoras dos Empréstimos/Financiamentos, não existe motivo legal e/ou responsabilidade contratual a ser imputada contra o Requerente, no que tange ao pagamento dos contratos acima epigrafados, uma vez que, as contas correntes vinculadas as Empresas e aos Empréstimos continuaram e continuam sob a administração dos novos Sócios com a anuência da Instituição Financeira Ré, esta que quando da mudança do quadro societário ratificou a entrada e novos sócios, permitindo inclusive que as contas bancárias das Empresas continuassem a ela vinculadas, logo, o Banco Réu, era sabedor da mudança do quadro societário. Alega que resta comprovado o trespasse das empresas por terceiros, resta demonstrada falta de responsabilidade do Autor quanto ao adimplemento das dívidas que geraram a negativação de seu bom nome e CPF. Requer que a presente ação seja julgada procedente em todos os seus termos, como medida de direito e de Justiça. Petição da primeira ré juntada a fl.269 requerendo o julgamento antecipado da lide. Petição do Autor a fl. 273 requerendo a produção de provas. Decisão a fl. 276 decretando a revelia do primeiro réu Banco do Brasil

S/A. e indeferindo a prova oral requerida. ESTE É O RELATÓRIO.”

O Juízo “a quo”, assim fundamentou a sentença:

[...] No mérito as partes divergem sobre cobranças referentes a contratos que foram cedidos à segunda Ré. O Autor alega que diante da cessão, da dissolução da sociedade conjugal e da entrada dos novos sócios não é responsável pelos contratos discutidos nos autos. Argumenta que o art. 290 do CC não foi cumprido pela Ré. A ausência de notificação não desconstitui a dívida, decorrente obrigação assumida em contratos devidamente firmados pelo autor (fls. 58/166), sendo firme a jurisprudência de que a ciência da cessão de crédito por qualquer meio diverso de notificação específica supera a exigência do art. 290 do CC, como no caso ocorreu, vez que a petição inicial é a própria demonstração da ciência sobre a cessão de crédito (...). Os documentos de fls. 58/166 demonstram o lastro jurídico do débito, e por conseguinte a regularidade do seu apontamento em cadastros restritivos.”

A irresignação dos Apelantes alveja a parte dispositiva do julgado:

“Os documentos de fls. 58/166 demonstram o lastro jurídico do débito, e por conseguinte a regularidade do seu apontamento em cadastros restritivos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.”.

Embargos de Declaração opostos pelo Autor (id. 443/446).

Rejeição aos Embargos opostos (id. 508).

Razões de Apelação do Autor (id. 522/530), pugnando pela reforma da r. sentença, para que seja julgada procedente a sua pretensão,

consistente na declaração de inexistência jurídica dos contratos de financiamento apontados na exordial e na indenização pelo dano moral sofrido.

Alega que se trata de débito prescrito, sob o fundamento de que as dívidas foram contraídas em 2013 e o indevido apontamento no cadastro de restrição ao crédito se deu em 2017, mas somente em 2019 tomou conhecimento da inscrição, tendo se operado a prescrição.

Sustenta que os créditos que ensejaram a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito foram tomados por representantes legais das Empresas DROGARIA DOIS BAIRROS LTDA ME. VR COUTO DROGRARIA ME e E.P. SILVA DROGARIA LTDA ME, responsáveis pela administração das empresas, não sendo o Autor gestor ou participante do quadro societário.

Esclarece que era somente o cônjuge de uma das sócias das empresas, mas pôs fim à relação conjugal em 2016, quando da prolação do divórcio nos autos do processo n. 0012153-54.2015.8.19.0028, ocasião em que a sua ex-mulher passou a usar o nome de solteira (VALDIMARA RODRIGUES COUTO) e foi a responsável pela tomada dos aludidos empréstimos, não tendo o Apelante qualquer gerência ou responsabilidade sob tais contratos.

Afirma que as referidas empresas foram transferidas a terceiros, conforme alteração contratual (id. 13/53) e com o fim da sociedade conjugal e com a saída da Sra. Valdimara das empresas tomadoras de empréstimos, não há motivo legal para ser imputada qualquer responsabilidade ao Apelante, uma vez que as contas correntes vinculadas às empresas continuaram e continuam sob a responsabilidade dos novos sócios, com a anuência do banco Apelado.

Acrescenta ter formulado requerimento junto à agência bancária para que fosse procedida a baixa nos apontamentos feitos em seu nome, na forma do art. 835 do Código Civil. No entanto, o banco Apelado se quedou inerte.

Argumenta que na forma do art. 835 do Código Civil, o Apelante estaria obrigado por 60 (sessenta) dias após notificação do banco, mas este prazo transcorreu “in albis” sem resposta, o que implica aquiescência quanto ao reconhecimento de ausência de responsabilidade do Apelante.

Requer seja provido o recurso e reconhecida a prejudicial de prescrição ou, de forma subsidiária, acolhidos os fundamentos de mérito.

Contrarrazões (id. 542/549), pela manutenção da sentença de improcedência.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se a sentença proferida pelo Juízo “a quo” deu correta solução à lide, ao julgar improcedente os pedidos formulados na inicial.

“Ab initio”, convém estabelecer que a hipótese é de consumo, incidindo, portanto, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. Assim, qualquer cláusula contratual deve ser interpretada, em princípio, de forma mais favorável ao consumidor, considerando-se abusivas aquelas que limitem ou restrinjam seus direitos.

Destaca-se que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos Tribunais são firmes sobre a incidência do CDC às instituições financeiras, o que inclusive restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Inicialmente cabe analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular prescreve em 5 (cinco) anos, contados do vencimento da dívida, conforme disposição expressa no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

No entanto, em se tratando de contrato de abertura de crédito para capital de giro, a continuidade de utilização do crédito ao longo do tempo repercute no "dies a quo" da prescrição, havendo a renovação/prorrogação automática do contrato. Como a data de vencimento do título é periódica, em consequência, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional prorrogase para o novo vencimento da dívida.

No mérito, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Com efeito, não se desconhece que o artigo 805 do Código Civil confere ao fiador a opção de se exonerar da fiança mediante prévia notificação ao credor, como inclusive procedido pelo Autor (id. 56/57).

Entretanto, conforme se verifica dos contratos acostados aos autos (id. 58/166), o Autor renunciou por meio de disposição redigida de forma clara o direito de exoneração da fiança prestada, razão pela qual a notificação realizada aliada ao caráter “intuitu personae” da fiança, não tem o condão de autorizar a exoneração pretendida.

Pontua-se que o Autor não demonstrou satisfatoriamente que os apontamentos de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito tenham se operado em desconformidade com o ordenamento jurídico e aos interesses do credor, mormente pelo fato de que os contratos que acostou dispõem sobre não apenas a possibilidade de prorrogação automática e sucessiva da garantia que lhe vincula, mas também a natureza de solidariedade da fiança prestada, que vincula o Autor às contratações realizadas.

Não obstante alegue o rompimento do vínculo conjugal com uma das sócias das empresas mencionadas, fato é que figurou nos contratos que fundamentam a presente ação como fiador, possuindo responsabilidade solidária. Nesse sentido, arestos desta E. Corte:

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMPRESA QUE DEIXOU DE EFETUAR O PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FIADOR. A RETIRADA DA SOCIEDADE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO FIADOR, MORMENTE, QUANDO SE VERIFICA QUE ELE NÃO NOTIFICOU OU COMUNICOU AO BANCO A SUA RETIRADA, NEM TAMPOUCO, EXONEROU-SE DA FIANÇA APÓS A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART.835 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO DESPROVIDO.¹”

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS EM FACE DO LOCATÁRIO E DE SEUS FIADORES. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Execução de débito locatício, proposta em face da pessoa jurídica locatária e de seus fiadores, que renunciaram ao benefício de ordem, tornando-se solidários. 2. Embargos à execução propostos pela fiadora e julgados improcedentes. 3. Apelação da fiadora sustentando a nulidade da citação do espólio do

¹ Apelação 0002496-03.2017.8.19.0066 Des. Rel. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 02/12/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. Grifo nosso.

outro fiador. 4. Incorrência de nulidade. Apesar da citação ter sido feita na pessoa da embargante, que seria viúva do outro fiador, não houve decretação de revelia ou prática de atos de constrição. 5. Embargante que, por sua vez, compareceu espontaneamente nos autos da execução. 6. Prescrição não reconhecida. Citação do devedor principal que ocorreu dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos (art. 206, §5º, inciso I, do CC). Interrupção que afeta todos os demais devedores solidários. 7. Excesso de execução apurado no laudo pericial. 8. Sentença que merece reforma para acolher em parte os embargos à execução. 9. Recurso a que se dá parcial provimento.²

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EXECUTADA/FIADORA. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar se devem ser acolhidas as nulidades apontadas pela executada/embargante/apelante; a validade do contrato de abertura de crédito, com garantia hipotecária; e se deve ser mantido o reconhecimento de sua responsabilidade como fiadora. 2. A recorrente arguiu as preliminares de: nulidade da execução, uma vez que o contrato não foi assinado por duas testemunhas; falta de interesse de agir do exequente, ante a impossibilidade de propositura de execução comum para a cobrança da dívida; nulidade da planilha de débitos, por não atender ao disposto no art. 524, II-V, do CPC, ante a falta de explicitação dos índices aplicáveis ao valor da dívida; e a nulidade da cláusula 25 do contrato, por ser incabível a renúncia ao benefício de ordem. 3. O atual entendimento da jurisprudência sobre a validade do contrato de abertura de crédito é no sentido de que, para que seja reconhecida sua liquidez e exequibilidade, deve ser observado o disposto no art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, em superação ao entendimento consolidado no Enunciado de Súmula nº 233 do STJ (REsp nº 1.291.575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia). 4. É prescindível a assinatura de, pelo menos, duas testemunhas no ato da celebração do contrato, uma vez que os requisitos previstos para conferir exequibilidade ao

² Apelação 0006409-43.2021.8.19.0004, Des.^a Rel.^a HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 29/07/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. Grifo nosso.

título estão taxativamente previstos na Lei nº 10.931/2004, afastando, por conseguinte, a preliminar de nulidade da execução. 5. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, porque a previsão da cláusula 18, § 2º, do instrumento contratual, acerca da cobrança da dívida, se afigura como faculdade do credor, e não lhe afasta a possibilidade de se valer do processo de execução por quantia certa, nos termos do artigo 784, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. O procedimento adotado pelo exequente/embargado/apelado foi o previsto no artigo 824 do Código de Processo Civil, em observância aos requisitos previstos no artigo 798 do mesmo diploma, tendo indicado na planilha, expressamente, os valores devidos, a taxa de juros aplicável, o prazo da correção monetária, e demais encargos incidentes sobre o débito, sendo estes suficientes para embasar a execução. 7. A apelante não apontou o prejuízo concreto para sua defesa, e não trouxe qualquer elemento que amparasse a tese acerca de eventual abusividade do valor cobrado, revelando-se, portanto, descabida a pretensão deduzida, por inexistir nulidade a ser reconhecida. **8. É uníssono o entendimento segundo o qual, havendo renúncia expressa ou tácita, e, caso prevista a responsabilidade solidária do garantidor, não se aplica o benefício de ordem ao fiador, na forma do art. 828, I e II, do CC. 9. A cláusula 25 do instrumento contratual prevê a expressa renúncia da fiadora ao referido benefício, e não há abusividade a ser reconhecida, ainda que se trate de contrato de adesão, e por não se tratar de relação de consumo. 10. A fiadora (apelante) anuiu aos termos do negócio por livre e espontânea vontade, e seu afastamento só poderia ocorrer mediante a comprovação de vício de vontade ou consentimento, sendo plenamente válida sua disposição no contrato, afastando, por conseguinte, o disposto no artigo 424 do Código Civil, e, sendo a responsabilidade dos fiadores solidária, assiste ao credor a faculdade de cobrar destes ou do devedor principal, notadamente porque, se a fiança não foi limitada no ato em que prestada, podem os garantidores responder pela integralidade das obrigações decorrentes do contrato. 11. Cláusulas contratuais que devem permanecer hígidas, não havendo abusividade a ser reconhecida, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida como lançada. 12. Recurso conhecido e desprovido, majorando-se os**

honorários advocatícios, fixados em desfavor da executada/embargante/apelante, para 11% sobre o valor da execução, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.^{3º}

Dentro dessa perspectiva, inexistindo qualquer vício de vontade na celebração dos contratos em questão, o Apelante, na qualidade de fiador/avalista, livremente aderiu aos termos dos negócios jurídicos em questão, e, justamente por isso, o fato de sua ex-esposa e ex-sócia das empresas envolvidas nas celebrações contratuais aqui discutidas, não afasta a sua responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos.

Acrescenta-se que não obstante a aplicabilidade das normas de Direito do Consumidor na hipótese em comento, tal incidência não afasta o princípio da “pacta sunt servanda”, que só pode ser relativizado quando implicar em abusividade comprovada, o que não se verificou na espécie.

Nesse diapasão, constata-se que o Autor não trouxe aos autos provas do pagamento dos débitos imputados, a fim de se fazer concluir pela inexistência de débito e, por conseguinte, pela ilegalidade da inscrição nos cadastros restritivos, somente o fato de que dissolveu a sociedade conjugal com a ex-sócia das empresas apontadas, após a celebração dos contratos de crédito, o que não desnatura o ato da instituição financeira.

Por essa razão, inexistindo qualquer ilegalidade, não há que se cogitar na ocorrência da alegada prescrição, tampouco na incidência de danos morais, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos recursos interpostos, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.

³ Apelação 0005108-04.2020.8.19.0002 Des^a. Rel.^a. MARIANNA FUX - Julgamento: 29/03/2023 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Grifo nosso.

Por derradeiro, fixa-se os honorários de sucumbência recursal no percentual de 5% sobre o valor da causa, os quais somados aos honorários fixados em 1º grau, perfazem o total de 15% (quinze por cento) sobre a causa.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator